

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.265 - MT (2011/0245281-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : FABIANA SEVERINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEANTO LEMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1.- BANCO VOLKSWAGEN S/A interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Rel. Des. JOSÉ FERREIRA LEITE), assim ementado (fl. 116):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA E CITAÇÃO PARA PURGAR A MORA NOS TERMOS DA LEI - VEDAÇÃO DE RETIRADA DO BEM DA COMARCA - MEDIDA DE CAUTELA QUE DEVE PREVALECER ATÉ A FASE DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR - RESGUARDO DO INTERESSE DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Deferida a busca e apreensão liminar, a proibição da retirada do bem alienado fiduciariamente da Comarca, resguarda ao devedor, que pagar o débito no prazo legal após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o direito de reavê-lo. Não são poucos os casos em que o devedor paga e, diante da remessa do bem para outra localidade, encontra dificuldade na recuperação do bem pelo qual já pagou parte considerável do financiamento. A vedação é limitada ao prazo de cinco dias, a partir de quando se consolidam a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao credor, nos termos do § 1º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

2.- Nas razões recursais, alega o recorrente violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial. Sustenta a impossibilidade de se purgar a mora no caso, uma vez que tal faculdade foi afastada pelo Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração dada pela Lei n. 10.931/04.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não há mais por que falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus.

Nesse sentido:

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp n. 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 13.2.06).

5.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a possibilidade de purga da mora pelo recorrido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2011.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator